



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000470-09.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS AUGUSTO SOUZA GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22986

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000470-09.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Rafael Carmezim Camargo Neves*

AGRAVANTE: Carlos Augusto Souza Gomes da Silva

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Carlos Augusto Souza Gomes da Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 35/36, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a pessoa recorrente reúne mérito para a obtenção do benefício”, pois “cumpriu o requisito objetivo e subjetivo para o regime semiaberto, na medida em que sustenta BOM comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares”. Afirma que “foi realizado exame criminológico do qual extrai-se inúmeros aspectos positivos”. Assevera que “ainda que o objetivo da pena fosse alterar a personalidade do agente, é certo que não se pode exigir a plena recuperação do preso antes do deferimento da progressão para o regime semiaberto, que é apenas uma fase do cumprimento da pena, na qual a pessoa apenas ainda é submetida à severa vigilância”. Requer “seja dado provimento ao agravo, a fim de

conceder a progressão ao regime semiaberto à pessoa agravante” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 46/49), foi mantida a r. decisão (fl. 50) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 60/62).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005538-47.2019.8.26.0502 que o agravante possui pena total de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados, da qual cumpriu 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias. Cometeu falta grave em 03/11/2020 (prática de novo delito em regime aberto) e falta média em 22/11/2023 (subversão a ordem e disciplina), com reabilitação em 22/05/2024. O término de cumprimento está previsto para 01/02/2032 (fls. 390/393).

Em 03/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pleito de progressão ao regime **semiaberto** em razão da ausência do requisito subjetivo, *in verbis*:

“(...) O executado cumpre pena de 13 anos, 1 mês e 10 dias pela prática de crimes de roubos majorados, além de ter histórico de faltas disciplinares (fl. 293).

Em que pese o parecer social não apresentar manifestação contrária ao benefício (fls. 384/387), o relatório psicológico mostra-se desfavorável à progressão de regime (fls.380/383).

O relatório psicológico atesta que o executado apresenta leves indícios de evolução psicológica e está em processo inicial de reflexão/amadurecimento. Embora verbalize arrependimento, demonstra noção não aprofundada da

ilicitude e ilegitimidade de seus atos.

Nesse sentido, considerando que o exame criminológico tem como objetivo instruir a execução criminal com elementos que possibilitem ao magistrado a análise segura dos benefícios aos condenados, entendendo que não realizar análise crítica suficiente em relação aos graves fatos praticados, não traduz a reflexão esperada para a concessão da progressão de regime.

Com efeito, em sede de execução penal, o princípio que rege é o in dubio pro societate. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança. Nesse sentido:

Execução penal. Progressão de regime. Recurso defensivo que busca reforma da decisão sob argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requisito objetivo ausente. Vigência do princípio "in dubio pro societate" em matéria de execução penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra, até que cumpra lapso requerido no artigo 112 LEP. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002752-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado por CARLOS AUGUSTO SOUZA GOMES DA SILVA, recolhido(a) no(a) Penitenciária "Dr Antonio de Queiroz Filho" - Itirapina I + Anexo Penitenciário, e determino a realização de novo exame criminológico no prazo razoável de 180 dias" (sic, fls. 410/411).

O agravo não merece provimento.

De fato, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse

pretendida.

Por primeiro, convém anotar que o entendimento que prevalece nesta Colenda Câmara é no sentido de que a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*), **o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o**, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...] Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Cabe salientar, ainda, que com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico passou a ser essencial para a aferição do mérito para a progressão de regime, demonstrando o acerto da decisão que determinou sua realização.

No caso, constou do **Relatório Psicológico** que *“presença um pouco mais acentuada do mecanismo de racionalização (pouco racional): quando o indivíduo busca soluções ou modificações comportamentais (no plano das ideias em oposição ao da ação), que não parecem compatíveis com a sua capacidade de realização; uma forma de diluir os sentimentos de culpa e abrandar as pressões sobre o ego (...) é caso apresentando leves indícios de evolução psicológica: em processo inicial de reflexão/amadurecimento. Tem a noção (não aprofundada) da ilicitude e ilegitimidade de seus atos/conduto, verbalizando arrependimento pelos crimes cometidos. Está ciente de que é, também, de sua responsabilidade, o cuidado com possíveis “situações de risco” que possam facilitar a reincidência criminal e o consequente retorno à prisão. Considerando que a reincidência criminal não deve ser pensada apenas como uma questão volitiva, centrada única e exclusivamente no sujeito, mas no contexto social como um todo. Em caso de deferimento do pedido (se for esse o entendimento de Vossa Excelência), deverá ser melhor observado, no regime intermediário, quanto ao seu engajamento em atividades laborais ou educacionais, responsabilidade e autodisciplina”*. O **Relatório Social** consignou que o sentenciado *“aceita e tem claro a compreensão dos motivos que o levaram a cometer o delito; feito reflexões sobre suas escolhas equivocadas na adolescência e na vida adulta; seus vínculos familiares estão fragilizados, além de ter perdido laços afetivos com seus filhos; tem um histórico de uso abusivo*

de drogas e relata várias recaídas (...) – sic, fls. 380/387.

Deste modo, embora os relatórios tenham apresentado alguns aspectos positivos na avaliação do agravante, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Importante ressaltar, ainda, que o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, podendo formar sua convicção também pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS
APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO.
REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO
IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação
específica dos fundamentos da decisão agravada no
momento oportuno impede o conhecimento do recurso,
atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior
("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão*

*agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração. 2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime. 3. **Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...]** (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 4. **O exame criminológico não vincula o***

magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Além disso, o ora agravante, **reincidente**, cumpre pena por crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (**roubos majorados**), sendo certo que o término de cumprimento de penas está previsto apenas para **01/02/2032**. Assim, forçoso concluir que o regime mais brando, por ora, não se apresenta como o mais adequado e não atende ao anseio da sociedade, uma vez que em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

Da mesma forma, em que pese a gravidade dos delitos praticados já ter sido considerada nas condenações, não se pode

desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado, o que leva à necessidade de ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Portanto, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)